



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/12/2021

## LEI Nº 2.186, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.021.

### **Dispõe sobre a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP e sobre a celebração de acordos diretos individuais envolvendo precatórios, conforme artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.**

ROGÉRIO FRANCO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cotia, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, com competência para celebrar acordos individuais envolvendo precatórios, conforme o artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 2º** A Câmara de Conciliação de Precatórios será formada por 4 (quatro) integrantes, que serão designados mediante ato do Prefeito, sendo 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Justiça, 1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda e 1 (um) da Secretaria Municipal de Governo, podendo ser feita a indicação de suplentes.

Parágrafo único. Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, nos termos do que disciplinar o Edital.

**Art. 3º** Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios deverão elaborar Edital prevendo e programando as datas das sessões de conciliação.

~~§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.~~

**§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos disponíveis em conta própria suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado. (Redação dada pela Lei nº 2205/2021)**

§ 2º O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação, com poderes específicos, deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através

de petição protocolada ou por ambiente virtual, que deverá observar o limite de até 40% (quarenta por cento) de desconto, conforme dispuser o Edital.

§ 4º O pedido de habilitação indicará:

I - o número do precatório e o número de sua "ordem cronológica";

II - o número do processo judicial em que foi expedido;

III - o nome, qualificação e CPF ou CNPJ dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º O Edital definirá os prazos para apresentação de propostas e para os atos inerentes à habilitação.

~~Art. 4º A classificação dos credores habilitados observará a ordem de preferência prevista no artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. Nas habilitações, deverão ser comprovadas as condições de preferência, demais critérios e requisitos estabelecidos em Edital.~~

**Art. 4º** A classificação dos credores habilitados observará a ordem cronológica dos precatórios.

**Parágrafo único.** Nas habilitações, deverão ser comprovados os critérios e requisitos estabelecidos em Edital. (Redação dada pela Lei nº 2205/2021)

**Art. 5º** As sessões serão realizadas nas dependências da Prefeitura ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no Edital.

**Parágrafo único.** O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 6º** Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios indicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos no Edital.

§ 1º O resultado será publicado na Imprensa Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação ou indeferimento da proposta serão resolvidas pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos prazos estipulados no Edital.

§ 4º A propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão não impedirá a formalização dos acordos e a respectiva submissão ao Tribunal, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º A minuta de acordo será disponibilizada como Anexo do Edital e deverá ser protocolizada em 3 (três) vias de igual teor devidamente assinadas e acompanhadas da documentação pertinente.

**Art. 7º** Após a conclusão dos trabalhos, o resultado da sessão de conciliação será submetido ao Tribunal competente, para as providências necessárias ao pagamento dos precatórios ou créditos individualizados.

**Art. 8º** Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

**Art. 9º** Os acordos feitos por precatório ou individualmente poderão gerar quitação parcial, nos termos do Edital.

**Art. 10.** É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

**Art. 11.** Fica recepcionada a regulamentação prevista no Decreto nº 8.356, de 4 de outubro de 2017, naquilo em que não for contrária ao disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a:

I - Lei nº 1.753, de 4 de março de 2013; e

II - Lei nº 2.014, de 4 de maio de 2018.

Prefeitura do Município de Cotia, em 06 de outubro de 2021.

ROGÉRIO FRANCO

Prefeito

Publicado e Registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Governo, em 06 de outubro de 2021.

JOSÉ LOPES FILHO

Secretário Municipal de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2021*